



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

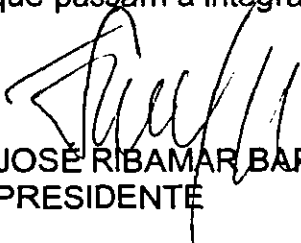
Processo nº. : 10166.003848/2002-21
Recurso nº. : 137.687
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : IVONETE MEDEIROS DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.111

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Estão isentos do imposto sobre a renda por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONETE MEDEIROS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 AGU 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003848/2002-21
Acórdão nº : 106-14.111

Recurso nº. : 137.687
Recorrente : IVONETE MEDEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

Ivonete Medeiros da Silva, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 51/56 prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 58/60.

A requerente protocolizou em 01/04/2002 o Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos cinco anos, alegando ser portadora de moléstia profissional.

O Pedido de Restituição foi instruído como os documentos de fls. 02/25.

A autoridade preparadora indeferiu o pedido de restituição, onde concluiu que só a partir de março de 2.000 (fl. 02) a requerente foi aposentada por invalidez, e, tendo a contribuinte entregue a declaração retificadora para o exercício de 2001, ano-calendário de 2000, excluindo da tributação o montante de R\$ 28.745,77, relativos aos proventos de aposentadoria, o que resultou no montante a restituir de R\$ 2.860,55 (disponibilizado no banco). E, para o exercício de 2002, não houve retenção na fonte pelo órgão pagador, conseqüentemente, o pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório DRF/BSA/Diort de fls. 38/40.

A requerente foi cientificada deste despacho em 29/07/2003 ("AR" – fl. 42), e ainda, inconformada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 43/48, instruída com a cópia do documento de fl. 49.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003848/2002-21
Acórdão nº : 106-14.111

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, após resumir os fatos presentes dos autos e as principais razões apresentadas pela requerente, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 07.539, de 11 de setembro de 2.003. (fls. 51/56).

A ementa do r. Acórdão que resumidamente consubstanciam os fundamentos é a seguinte:

***“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002***

Ementa: ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

*A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando rendimentos de qualquer outra natureza.
Solicitação Indeferida.”*

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 03/10/2003 (“AR” – fl. 57), e ainda inconformada, interpôs tempestivamente (23/10/2003) o Recurso Voluntário de fls. 558/60, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser resumido:

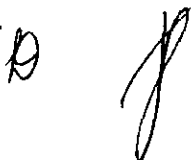
- o art. 30 da Lei nº 9.250/95, estabelece que a isenção pode ocorrer a partir da comprovação da doença por médico oficial;
- se é assim, não há necessidade da lavratura do termo de aposentadoria para que o inválido tenha o direito à isenção;
- comprovada a doença, o paciente não pode ser prejudicado pela desídia da administração, se esta não lavra o ato de aposentadoria tão logo seja constatada a moléstia grave;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003848/2002-21
Acórdão nº : 106-14.111

- no seu caso, a doença instalou-se e foi comprovada em janeiro de 1998, sendo assim, é mais do que legal o direito à restituição;
- o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 230, entende que: "A prescrição da ação de acidente do trabalho consta-se do exame que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade";
- assim, a comprovação da enfermidade gera direitos e deveres, inclusive para efeito da prescrição;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003848/2002-21
Acórdão nº : 106-14.111

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe, constata-se que o requerente, em 01/04/2002, solicitou o Pedido de Restituição do imposto de renda, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3.000/99), devendo o direito reclamado alcançar os recolhimentos realizados desde nos últimos cinco anos.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Somente os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003848/2002-21
Acórdão nº : 106-14.111

oficial, desde que correspondam aos proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Nos termos do que preceitua a norma legal acima citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus a isenção. Primeiro, que a natureza dos rendimentos sejam *"proventos de aposentadoria ou reforma e pensão"*, segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada em lei.

Já em relação ao primeiro requisito, ou seja, que a natureza dos rendimentos sejam de proventos de aposentadoria, constata-se à fl. 02 Ato do Governador do Distrito Federal que concedeu a aposentadoria por invalidez à recorrente, a partir de 24 de março de 2000, conseqüentemente, somente após esta data fará jus a isenção pleiteada.

Assim, nos termos do art. 30, §1º da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- a) Como já anteriormente mencionado, o início da vigência da isenção tratada no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, aplica-se aos rendimentos de proventos de aposentadoria ou reforma, que se efetivou em 24/03/2000.

Conclui-se que aos portadores de moléstia grave só será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão ser necessariamente provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003848/2002-21
Acórdão nº : 106-14.111

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

E, para o caso em questão, constata-se que a contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000, para excluir da tributação os proventos da aposentadoria, o que resultou em imposto a restituir no montante de R\$ 2.860,55 já disponibilizado no banco. E, para o exercício 2002, ano-calendário de 2001, não houve imposto de renda retido na fonte.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

